



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

DECRETO Nº 2.992 /

"APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E
ESGOTO NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - MG"

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.485, de 03 de fevereiro de 1984,

D E C R E T A :

ART. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto, referente aos serviços de água e esgoto no Município de Poços de Caldas, que a este acompanha.

ART. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos Decretos nºs 926, de 15 de setembro de 1965, nº 992, de 04 de novembro de 1966, nº 1.057, de 03 de janeiro de 1969, e nº 1.072, de 05 de maio de 1970.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE JUNHO DE 1984.


JOSE AURELIO VILELA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL

DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgoto no Município de Poços de Caldas; dispõe sobre o sistema de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança de taxas e tarifas, bem como sobre as penalidades a que estão sujeitos os infratores deste Regulamento.

ART. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE - autarquia municipal da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, dentre outras atribuições: operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água e esgotos sanitários do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Extraordinariamente, o DMAE poderá exercer o aproveitamento comercial de águas minerais e água potável de mesa, na forma estabelecida por legislação específica vigente no país.

ART. 3º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

ART. 4º - São obrigatórias, nos termos da legislação vigente, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de rede de distribuição de água e coletores de esgotos sanitários, as respectivas ligações.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do sistema de a-

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

bastecimento não comportar a carga a ser ligada, será adotada a solução técnica recomendada para o caso e aprovada pelo DMAE.

ART. 5º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto sanitário e de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício, ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

ART. 6º - O consumo de água e as ligações de esgoto sanitário, para efeito de aplicação de taxas e tarifas são classificados em quatro categorias:

I - Domiciliário: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais. Equiparam-se ao "Domiciliário", para fins de tarifação: estabelecimentos de ensino, associações civis e comunitárias, congregações religiosas, casas de caridade e assistência social, templos, escritórios, campos de esporte, locações para artesãos e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

II - Comercial: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos hospitalares, casas de diversões, clubes recreativos e estabelecimentos comerciais em geral.

III - Industrial: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima ou como parte inerente à própria



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

natureza do comércio ou da indústria.

IV - Poderes Públicos: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em repartições e prédios públicos, nos jardins públicos, sanitários públicos e nos serviços necessários ou úteis às comunidades.

ART. 7º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, circos, parques de diversões, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

PARÁGRAFO 2º - Excetuam-se do serviço temporário os pedidos de ligação de água e esgoto sanitário, para curta duração, nas festas de quermesse em geral, cuja tarifação será aplicada pela categoria "Domiciliário".

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

ART. 8º - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio ou inquilino com autorização do primeiro, firmado em impresso especial para esse fim, desde que atendidos, no que diz respeito às instalações externas e internas, as exigências regulamentares feitas pelo DMAE relativas às instalações.

PARÁGRAFO 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

PARÁGRAFO 2º - Serão requeridos, simultaneamente, os serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

públicos, dotados de ambas as redes.

PARÁGRAFO 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

ART. 9º - A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

ART. 10 - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, mediante inspeção do prédio, padrão de instalação e a verificação da sua utilização, determinar a categoria e classificação dos serviços.

PARÁGRAFO 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao Departamento Municipal de Água e Esgoto pelo usuário.

PARÁGRAFO 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer ex-ofício, sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos no pedido inicial.

ART. 11 - Os pedidos de vistoria e de ligação serão atendidos nos seguintes prazos:

I - 3 (três) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

II - 5 (cinco) dias úteis para as ligações, contados a partir da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos continuarão a fluir logo após removido os impecilhos para aprovação.

ART. 12 - O DMAE terá o prazo de 45 (quaren-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ta e cinco) dias, contados da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e fixar o prazo para conclusão das obras necessárias ao atendimento do interessado, quando:

I - inexistir redes de distribuição de água e coletora de esgotos em frente à unidade do usuário a ser ligada;

II - as redes necessitarem de reforma ou ampliação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas em regulamento para execução das obras de água e esgoto, o DMAE terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

ART. 13 - O deferimento do pedido de ligação do serviço ou serviços, obriga o requerente:

I - à indenização antecipada, mediante prévio orçamento do DMAE, das despesas de material e mão-de-obra decorrentes da instalação do ramal predial e coletor, acrescido de 20% (vinte por cento) para benefícios de despesas indiretas (B.D.I.);

II - ao pagamento de uma tarifa de água ou esgoto sanitário, no valor de 30% (trinta por cento) da ORTN;

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização das despesas das ligações de água ou esgoto de que tratam os incisos I e II, poderá ser feita em parcelas, atendendo situação econômica do usuário, a critério do Diretor do DMAE, ou mediante lançamento de débito nas contas de consumo.

ART. 14 - A concessão do serviço temporário, de que trata o artigo 7º deste Regulamento terá a duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

sanitário, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de tarifação, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

ART. 15 - Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser ligados mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- I - quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II - para proteção contra incêndios;
- III - para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor do DMAE, não possam ser enquadrados na classificação geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando do item III, o Diretor do DMAE fixará a tarifa, a qual não poderá ser inferior à tarifa da categoria industrial.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES

ART. 16 - A instalação de água compreende:

- I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- II - hidrômetro (aparelho medidor);
- III - rede de distribuição interna.

ART. 17 - A instalação de esgoto compreende:

- I - ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da pro -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

priedade, no coletor público;

II - caixa de inspeção instalada na propriedade até o limite de 4 metros do alinhamento predial;

III - rede coletora interna.

ART. 18 - Os serviços de instalações prediais de água e esgoto sanitário em prédios, restaurantes, hotéis, indústrias e loteamentos dependem da aprovação do respectivo projeto pelo DMAE.

ART. 19 - As instalações de água e esgoto serão inspecionadas pelo DMAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

ART. 20 - Os ramais prediais serão instalados e conservados pelo DMAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.

PARÁGRAFO 1º - O ramal de derivação, quando em tubo PVC terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4"), sendo exigido um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

PARÁGRAFO 2º - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, deverá o mesmo ser aprovado pelo DMAE.

PARÁGRAFO 3º - O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

ART. 21 - É vedado ao usuário ou seus agentes, intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a inter -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

venção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os danos causados aos ramos pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo DMAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

ART. 22 - As mudanças de localização de ramal de derivação, de ramal coletor, ou de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio pagamento das despesas orçadas ou lançamento do débito na conta de consumo.

ART. 23 - As redes de distribuição e coletores internos serão constituídos pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, de utilização de água recebida pelo ramal de derivação e do despejo na rede coletora, através do ramal coletor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo DMAE.

ART. 24 - É vedado ao usuário a derivação ou ligação de água ou de canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo na sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

ART. 25 - As obras de fundação ou escavação, a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos, não poderão ser executadas sem prévia autorização do DMAE e se houver danos, o responsável pela execução dos serviços estará sujeito à indenização dos gastos pela manutenção e funcionamento do sistema público de água e esgoto sanitário.

ART. 26 - Serão fiscalizadas pelo DMAE todas

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

as obras e instalações de água e esgoto sanitário que se relacionem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

PARÁGRAFO 2º - A fiscalização das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lajes ou revestimentos, devendo ser descobertas para a necessária inspeção, as que tiverem sido aterradas ou encobertas.

PARÁGRAFO 3º - As obras de grande extensão, a juízo do DMAE, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

ART. 27 - As instalações de redes de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

ART. 28 - Estão sujeitas à fiscalização do DMAE todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pela entidade, sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

ART. 29 - Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste Regulamento e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pelo DMAE, ficando responsáveis pelas consequências de má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano de obras, sem a competente aprovação.

ART. 30 - As exigências técnicas quanto à segurança, à economia e ao conforto a que devem obedecer as instalações prediais de água e esgotos sanitários, obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como às estabelecidas pelo diretor do DMAE.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

ART. 31 - Cada prédio será abastecido por um único ramal, salvo os casos previstos neste Regulamento.

ART. 32 - Toda instalação predial deve ser provida de hidrômetro, como elemento componente da ligação, de um registro externo, de manobra privativa do DMAE.

ART. 33 - Os hidrômetros serão indicados, instalados e conservados pelo DMAE, dentro da propriedade a ser servida, como elemento componente da ligação, cabendo ao usuário a indenização pelo seu custo de compra ou aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O usuário pagará, juntamente com as tarifas de água e esgoto, uma tarifa mensal de aluguel pelo hidrômetro instalado de propriedade do DMAE, equivalente a 1% (um por cento) do valor de compra do hidrômetro, a ser reajustado semestralmente.

ART. 34 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça condições de segurança, ficará o usuário obrigado a construir proteção adequada para o aparelho, mediante projeto a ser aprovado pelo DMAL.

ART. 35 - Todos os hidrômetros serão aferidos na oficina do DMAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

ART. 36 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma taxa de aferição calculada na base de uma tarifa mínima de água e esgoto, correspondente à classe de serviço do hidrômetro a ser aferido.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se na aferição erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de fornecimento, ser-lhe-á feito o desconto correspondente a esse erro no último consumo indicado e acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

ART. 37 - Somente empregados autorizados do DMAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar, substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou de seus agentes nesses atos.

PARÁGRAFO 1º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

PARÁGRAFO 2º - Quando o hidrômetro for de propriedade do usuário ou que tenha tido o seu valor indenizado, o DMAE mediante orçamento, procederá a limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

ART. 38 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do consumo diário estimado, ressalvada a exigência do reservatório com capacidade mínima de 500 litros.

ART. 39 - Nos prédios de mais de dois pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e em local de fácil inspeção e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligado ao primeiro.

PARÁGRAFO 1º - Por conveniência técnica e pelas características da edificação, o DMAE poderá exigir de qualquer instalação predial o sistema de recalque de água previsto no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

PARÁGRAFO 2º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior à rede de distribuição interna.

ART. 40 - Os reservatórios, cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo DMAE, deverão ser providos de válvulas, de bóia e de tampa à prova de líquidos, insetos e poeira.

ART. 41 - Mediante prévia autorização do DMAE e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no artigo anterior.

ART. 42 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

ART. 43 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

ART. 44 - Nas edificações e estabelecimentos que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água, é proibido qualquer possibilidade de interligação desses sistemas com o abastecimento público.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

ART. 45 - As instalações prediais de esgotos sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

I - permitir rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstru -

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ções;

II - não permitir vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações;

III - vedar a passagem de gases e animais para o interior dos prédios.

ART. 46 - A instalação do esgoto sanitário ' destinar-se-á a coletar e encaminhar para a rede pública, as águas provenientes de esgotos sanitários domésticos e industriais.

ART. 47 - No caso de despejos industriais o DMAE procederá ao exame respectivo da situação e exigirá para o esgotamento, as obras e aparelhagens apropriadas, que a técnica indicar.

ART. 48 - Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

ART. 49 - Os líquidos que não puderem ser ' despejados diretamente nos coletores de esgotos sanitários, serão tratados ' de acordo com as instalações estabelecidas pelo DMAE, ou levados a outro destino conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários farão executar à sua conta o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte da ligação, bem como dos líquidos que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

ART; 50 - As instalações de lavadores de carro, postos de gasolina e garagens onde houver lubrificação de veículos, só poderão ser ligados à redes de esgotos pluviais e deverão ser dotados de dispositivo de remoção de areia e óleo, previamente aprovados pelo DMAE.

ART. 51 - É privativo do DMAE executar qual-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

quer serviço no coletor predial, sendo vedado às pessoas estranhas à autarquia, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

ART. 52 - Nos prédios em que houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do DMAE, observadas as condições técnicas da rede coletora.

ART. 53 - A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita desde que haja conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida e/ou com instrumento registrado para conhecimento de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O coletor a ser construído em terreno particular, se as condições técnicas permitirem, poderá ser interligado no coletor do prédio serviente, com exigência de instalação de caixa de inspeção.

ART. 54 - Nos prédios em que as instalações sanitárias estiverem em nível inferior ao da via pública terão seus despejos elevados por meio de bombas ou ejetores, para o coletor público.

ART. 55 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

ART. 56 - É obrigatória a construção de fossa séptica nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora de esgoto sanitário, sendo o despejo das referidas fossas encaminhado para sumidouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dimensões e tipos a serem empregados, dependem da prévia aprovação do DMAE.

ART. 57 - É vedado ligar à rede geral de esgoto, prédios novos ou antigos, cujas instalações sanitárias não obedeçam às



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

normas deste Regulamento e de outros dispositivos legais, administrativos ou instruções referentes ao assunto.

ART. 58 - Os proprietários são obrigados a realizar obras que o DMAE exigir para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentos e instruções baixadas pela autarquia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nesta obrigação os proprietários de instalações defeituosas existentes.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

ART. 59 - As tarifas de água e esgoto obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao DMAE, condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

ART. 60 - O custo dos serviços a ser computado na determinação da tarifa deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas do DMAE e à sua viabilização econômico-financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custo de serviço compreende:

- a) as despesas de exploração;
- b) as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c) a remuneração do investimento reconhecido.

ART. 61 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

dos grandes para os pequenos consumidores.

ART. 62 - As tarifas de consumo de água compreenderão uma tarifa mínima e uma tarifa de consumo excedente para cada categoria de serviço.

ART. 63 - O cálculo das tarifas de água e esgoto, as condições para sua estrutura contábil serão estabelecidas na forma legal.

ART. 64 - O Diretor do DMAE não poderá propor, nem o Conselho Deliberativo emitir parecer, tarifas deficitárias para os serviços de água e esgoto.

ART. 65 - As tarifas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais, servidas pelas respectivas redes, mesmo que não se as utilizem.

ART. 66 - É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos, inclusive a entidades públicas federais, estaduais, municipais ou a qualquer de suas autarquias.

ART. 67 - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do DMAE, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

ART. 68 - Na ausência de hidrômetro, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido em instrução do Diretor do DMAE.

ART. 69 - O usuário pagará a tarifa mínima



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

I - sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente à tarifa mínima;

II - durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

ART. 70 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas de água e tantas tarifas de esgoto, quantas forem as economias.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se economia, para os devidos efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água e esgoto.

PARÁGRAFO 2º - Não se considera economia as dependências destinadas para uso próprio do prédio principal.

PARÁGRAFO 3º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

ART. 71 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento das tarifas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis até que nova ligação seja requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo, a plica-se ao proprietário do prédio considerado habitável ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgoto e/ou redes de distribuição de água que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais, no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ART. 72 - A tarifa mensal de esgotos sanitários em prédios ou estabelecimentos abastecidos por sistema própria de água potável, será calculada em função do consumo médio presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério técnico aceitável que venha a ser adotado.

ART. 73 - As contas relativas às tarifas de água e esgotos serão faturadas a intervalos regulares, mensalmente.

ART. 74 - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação das contas.

ART. 75 - As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las até a data do vencimento, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo DMAE uma taxa de expediente na base de 2% (dois por cento) do valor da ORTN para emissão da 2ª via.

SEÇÃO I

DAS TARIFAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PROJETOS DE LOTEAMENTOS

ART. 76 - A tarifa para exame e aprovação de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias será cobrada de seguinte forma:

I - Projetos com área de construção até 600 m² - Valor correspondente 1 (uma) ORTN;

II - Projetos com área de construção de 601 m² a 1000 m² - Valor correspondente a 2 (duas) ORTNs;

III - Projetos com área de construção acima de 1000 m² - Valor cor

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

respondente a 3 (três) ORTNs.

ART. 77 - A tarifa para exame e aprovação de projetos de redes de água e esgoto sanitário em loteamentos será cobrada da seguinte forma:

I - Projeto de loteamento com até 200 lotes: Valor correspondente a 3 (três) ORTNs;

II - Projeto de loteamento de 201 a 600 lotes: Valor correspondente a 4 (quatro) ORTNs;

III - Projeto de loteamento acima de 600 lotes: Valor correspondente a 6 (seis) ORTNs.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o projeto se constituir de somente redes de água, a tarifa correspondente sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO II

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO INCIDENTES

SOBRE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ART. 78 - Os proprietários de terrenos não edificados, situados no município, e que, embora beneficiados com redes públicas de água ou de esgoto, delas não se utilizem, ficam sujeitos ao pagamento de tarifas correspondentes aos seguintes percentuais da ORTN:

I - Quando beneficiados por rede de água: 3% (três por cento) por metro linear de testada, por semestre;

II - Quando beneficiados por rede coletora de esgoto: 3% (três por cento) por metro linear de testada, por semestre;

III - Quando beneficiados por rede de água e coletora de esgoto sa

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

nitário: 5% (cinco por cento), por metro linear de testada, por semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das tarifas previstas neste artigo será efetuado no ato do pedido de ligação.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS

BENEFICIADOS COM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁGUA E ESGOTO

ART. 79 - A contribuição será devida sempre que em virtude da execução de obras de expansão e de prolongamentos das redes distribuidoras de água ou coletora de esgotos, pelo DMAE, sejam os imóveis beneficiados com os respectivos serviços.

ART. 80 - A distribuição gradual da contribuição entre os beneficiários será feita proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

ART. 81 - A contribuição não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada com a execução da obra e seus custos financeiros, quando o beneficiário for lançado pela cobrança imediatamente após a execução da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficando a extensão das redes de água e esgoto sanitário à disposição do beneficiário, a contribuição será devida proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados e o metro linear dos serviços executados com os custos atualizados.

ART. 82 - Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do pedido de ligação, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

ART. 83 - Para efeito de cálculo de cobrança da contribuição serão consideradas como uma só propriedade as áreas contínuas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

ART. 84 - É facultado ao proprietário do imóvel beneficiado com execução de redes de água e esgoto sanitário, o pagamento da contribuição independente do pedido de ligação.

ART. 85 - A contribuição será paga de uma só vez, podendo, a requerimento do beneficiário, ser paga em prestações mensais num prazo de recolhimento total até 6 (seis) meses, sem acréscimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos superiores ao estipulado neste artigo poderão ser estabelecidos a critério do Diretor do DMAE.

ART. 86 - As obras de água e esgoto sanitário solicitadas pelos proprietários interessados, só poderão ser iniciadas após ter sido atendido o plano de pagamento especificado no seu orçamento, fixado pelo Diretor do DMAE, conciliadas as conveniências e o interesse público na execução das obras.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

ART. 87 - A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido para seu vencimento, importará na multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, excluídas quaisquer outras taxas, tarifas de contribuições e prestações de serviço que possam constar das contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após expirado o prazo a que se alude neste artigo, o serviço de água será interrompido sem qualquer aviso prévio ao usuário.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ART. 88 - Serão punidos com multas dos valores correspondentes em ORTNs, estabelecidos neste artigo, as seguintes infrações:

- I - Retirada abusiva de hidrômetro: Valor correspondente a 1 (uma) ORTN;
- II - Emprego de injetoras ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água: Valor correspondente a 3 (três) ORTNs;
- III - Derivação clandestina de um para outro prédio: Valor correspondente a 3 (três) ORTNs;
- IV - Inutilização dos selos do hidrômetro: Valor correspondente a 30% (trinta por cento) da ORTN;
- V - Violação do hidrômetro: Valor correspondente a 2 (duas) ORTNs;
- VI - Intervenção indébita do usuário ou de seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor: Valor correspondente a 2 (duas) ORTNs;
- VII - Utilização de ponto de água de praças e logradouros, para uso próprio, sem autorização do DMAE: Valor correspondente a 1 (uma) ORTN;
- VIII - Manobra de registro externo da derivação, sem autorização do DMAE: Valor correspondente a 1 (uma) ORTN;
- IX - Despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários: Valor correspondente a 3 (três) ORTNs.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Diretor do DMAE, será punido com multa variável de 1 (uma) a 4 (quatro) ORTNs, qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

ART. 89 - Sem prejuízo das multas que lhes forem aplicáveis, importam ainda no corte imediato do serviço de água, as seguintes infrações:

- I - Derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgo-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

tos para outros prédios;

II - Emprego de bomba de sucção diretamente ligado ao hidrômetro ou à derivação de água;

III - Interconexão perigosa de redes das redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde;

IV - Despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

ART. 90 - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

ART. 91 - O serviço de água cortado por qualquer infração a este Regulamento, inclusive por falta de pagamento, só será restabelecido depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade e mediante o pagamento de uma taxa de religação do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da ORTN.

ART. 92 - A exceção daquelas decorrentes de falta do pagamento de tarifas, as multas previstas neste Capítulo, a juízo do Diretor do DMAE, poderão ser cobradas na reincidência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 93 - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação, as decorrentes de reparo das redes ou de instalações e reparos dos ramis de derivação, cabendo ao proprietário o ônus de recomposição de passeios ou calça -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

das, quando este for o beneficiário da obra executada.

ART. 94 - Os postes, cabos elétricos, ductos telegráficos e telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor de água e outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de 1 metro, ao longo das canalizações de água e esgoto sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo se aplicam às instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

ART. 95 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o DMAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das tarifas devidas.

ART. 96 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel responderá, como garantia, pelos pagamentos das tarifas a que se refere este artigo, bem como de qualquer outras devidas ao DMAE pelo respectivo proprietário.

ART. 97 - A requerimento do proprietário, o DMAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o imóvel estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade fiscal competente.

ART. 98 - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer, no DMAE, a respectiva transferência.

ART. 99 - O DMAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, e-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

quipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

ART. 100 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do DMAE, nem à instalação, vistoria, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

ART. 101 - O DMAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

ART. 102 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.


ART. 103 - O Diretor do DMAE baixará as normas necessárias à complementação e implantação do presente Regulamento.

ART. 104 - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões baseadas neste artigo, caberá recurso para o Prefeito Municipal.

ART. 105 - Este Regulamento produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Poços de Caldas, 11 de junho de 1984.


JOSE AURELIO VILELA
Prefeito Municipal